



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI Nº 6.836, DE 23 DE JULHO DE 2007.**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, NOS TERMOS DO ARTIGO 176, §2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Alagoas para o exercício de 2008, obedecido o disposto na Constituição Estadual, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública estadual;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e;
- V – as disposições finais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2008 constarão do Plano Plurianual – PPA, referente ao período 2008 – 2011, remetido à lei orçamentária desse exercício, considerando os seguintes eixos:

**I – CENTRAL**

- Desenvolvimento econômico com bem-estar social.

**II – ESTRUTURANTES:**

**Educação**

- Focalização da educação como prioridade de governo, ao lado do turismo, da indústria e do agronegócio;
- Combate ao analfabetismo;
- Qualificação do ensino fundamental e médio;
- Expansão da educação profissional e qualificação de mão-de-obra;
- Interiorização do ensino superior, e;
- Fortalecimento da ética e da cidadania.

**Indústria e Agronegócio**



## ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

- Focalização da indústria e do agro-negócio como prioridade de governo, ao lado do turismo e da educação;
- Desenvolvimento integrado da indústria e do comércio;
- Desenvolvimento integrado do agronegócio;
- Garantia da assistência técnica e extensão rural e urbana com qualidade;
- Promoção da agricultura familiar sustentável;
- Apoio ao processo de reforma agrária, e;
- Eliminação do risco da febre aftosa.

### Turismo

- Focalização do turismo como prioridade de governo, ao lado da educação, da indústria e do agronegócio;
- Planejamento integrado do turismo em Alagoas;
- Diversificação da oferta de produtos turísticos com qualidade e competitividade;
- Investimento nas áreas de saneamento, segurança pública, infraestrutura e assistência social.

### Agricultura Familiar

- Focalização da agricultura familiar, como prioridade de governo, ao lado da educação, indústria, agronegócio e turismo;
- Fortalecimento da agricultura familiar integrada a uma economia de mercado moderno;
- Promoção de todo processo produtivo em bases sustentáveis;
- Garantia de assistência técnica e extensão rural e urbana de qualidade;
- Criação de mecanismos e parcerias permitindo aos agricultores familiares acesso ágil ao crédito.

**Parágrafo único.** Nos programas do PPA serão conferidas prioridades também às ações da dimensão transversal com contribuição direta para as diretrizes estruturantes.

**Art. 3º** Na destinação dos recursos relativos aos programas serão conferidas prioridades àqueles definidos na Carteira de Projetos Estratégicos.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 4º** A lei Orçamentária Anual para o exercício de 2008, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas; o orçamento da seguridade social; e o orçamento de investimento das empresas em que o Estado direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, observadas



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O orçamento da seguridade social, abrangendo as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e demais entidades que integram exclusivamente este orçamento.

§ 2º Os investimentos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas a que se refere este artigo constarão, também, do orçamento de investimento referido no art. 8º desta Lei.

**Art. 5º** As propostas orçamentárias parciais dos órgãos e entidades do Poder Executivo, as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, serão elaboradas e apresentadas à Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento, para fins de compatibilização e consolidação, até o dia 28 de agosto de 2007.

**Parágrafo único.** Os valores de receita e despesa previstos no Projeto de Lei dos orçamentos serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 2008.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária Anual para 2008 apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, sendo a discriminação da despesa feita por unidade orçamentária e obedecendo à classificação funcional, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e por grupos de despesa, tal como definidos na classificação de despesas quanto à sua natureza, em vigor no Estado.

§ 1º As unidades orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo serão definidas de acordo com a legislação vigente.

§ 2º As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores que serão estabelecidos no plano plurianual para o período 2008-2011;

II – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – operações especiais: a despesa que não contribui para a manutenção das ações de governo, da qual não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 4º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 5º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medidas, estabelecidos para o respectivo título.

§ 6º Cada atividade, projeto e operações especiais identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

**Art. 7º** O orçamento de investimento, previsto no art. 176, § 5º, inciso II da Constituição Estadual, será constituído pela programação de investimento de cada empresa e sociedade de economia mista em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 8º** O orçamento de investimento será apresentado por cada empresa e terá a despesa discriminada segundo o disposto no art. 6º desta Lei.

**Parágrafo único.** As empresas estatais dependentes processarão a execução orçamentária dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/Estado de Alagoas.

**Art. 9º** O Projeto de Lei orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa Estadual, por meio de mensagem do Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto no art. 177, § 6º, inciso III, da Constituição Estadual.

**Art. 10.** O Projeto de Lei orçamentária será integrado por:

I – Mensagem, que encaminhará o Projeto de Lei à Assembléia Legislativa, explicando:

a) os critérios utilizados para a estimativa das receitas dos orçamentos.

II - texto da Lei;

III - anexos das receitas que, no caso do orçamento fiscal e da seguridade social, serão apresentadas de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações; e

IV - anexos da programação de trabalho no âmbito dos orçamentos definidos no art. 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** Acompanharão a lei orçamentária os seguintes demonstrativos, além dos exigidos no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - da evolução da receita e despesa do Tesouro Estadual;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

- II - da receita e despesa segundo as categorias econômicas; e
- III - sumário da legislação da receita.

**Art. 11.** Ao Projeto de Lei orçamentária aplicam-se todas as normas estabelecidas neste Capítulo.

**Parágrafo único.** Acompanharão o Projeto de Lei orçamentária, além daqueles definidos no parágrafo único do art. 10, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I – recursos destinados aos repasses legais relativos à educação, à saúde e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas; e
- II – síntese da programação, por grupo de despesas, das entidades integrantes do orçamento de investimento das empresas.

**Art. 12.** As propostas orçamentárias formuladas pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas através do Sistema de Planejamento e Gestão – SIPLAG.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá propor a inclusão na Lei Orçamentária de dispositivo que estabeleça critérios, condições e forma para atualização dos valores das receitas e das despesas.

**Art. 14.** Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

**Art. 15.** A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e despesa, conforme alínea “a”, inciso I, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

**Art. 16.** As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas quando observados o disposto no § 3º, do art. 177 da Constituição do Estado de Alagoas.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definindo limite e base de cálculo para efeito de observância do disposto do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320 de 1964.

**Art. 18.** Durante a execução da Lei Orçamentária de 2008, caso venha a ser necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, esta será efetuada de forma proporcional aos montantes globais dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimento e inversões financeiras no âmbito de cada Poder e do Ministério Público Estadual, excluídas:

- a) as obrigações constitucionais e legais nos termos de que dispõe o § 2º, do art. 9º da Lei Complementar Federal;
- b) as despesas com Pessoal e Encargos Sociais;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

- c) os serviços da Dívida Pública; e as
- d) despesas que financiam a Carteira de Projetos Estratégicos.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, constitui responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a divulgação e a comunicação aos demais Poderes e ao Ministério Público do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira a ser aplicado.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público Estadual, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* desse artigo.

**Art. 19.** As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, voltadas à educação; à saúde; ao amparo à infância, ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao portador de deficiência; à proteção ao meio ambiente e ao incentivo ao esporte e ao lazer.

**Art. 20.** Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, no qual estão discriminadas metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, sendo as duas primeiras estimativas e as demais normativas, e o Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 21.** Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, ressalvadas as relativas às contrapartidas de financiamentos, convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, custeio administrativo e operacional.

**Art. 22.** As receitas próprias das autarquias, fundações públicas, fundos que tenham estruturas administrativas e/ou operacionais próprias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, serão programadas para atender prioritariamente aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com entidades federais, e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

**Art. 23.** Os recursos destinados ao Estado oriundos de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas do país ou do exterior, terão que ser registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações incluídas como despesas do órgão celebrante do instrumento contratual na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo e conseqüente consignação das contrapartidas que se fizerem necessárias, os órgãos deverão



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento, até 30 de agosto de 2007, relação de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres especificando:

- a) objeto;
- b) concedente;
- c) conveniente;
- d) valor total;
- e) valor da contrapartida;
- f) prazo de vigência;
- g) cronograma de desembolso; e
- h) termo aditivo.

**Art. 24.** Na lei Orçamentária Anual para 2008 e em seus créditos adicionais não poderão ser destinados recursos do Tesouro Estadual para atender despesas com:

I - aquisição e início de obras para ampliação ou construção de imóveis, salvo quando destinados a atividades fins das áreas de saúde, educação e segurança pública; e

II - aquisição de veículos, ressalvados os de representação do Governador do Estado, dos Presidentes da Assembléia Legislativa Estadual, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Ministério Público, bem como aqueles de natureza operacional das áreas de saúde, educação, segurança, justiça, fazendária e agricultura.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica quando as despesas estiverem diretamente vinculadas às prioridades e metas estabelecidas, sendo que esta excepcionalidade somente poderá ocorrer mediante prévia autorização formal e expressa dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Ministério Público, conforme o órgão onde a despesa for programada.

**Art. 25.** A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento, entendidos como tais aqueles que tenham recebido anteriormente recursos do Tesouro Estadual e cuja execução financeira já tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do custo total estimado e se estiverem:

I – diretamente vinculados às prioridades estabelecidas; ou

II – financiados com recursos de operações de crédito ou de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com entidades federais ou com agências e organismos internacionais, quando os prazos de validade dos instrumentos correspondentes se encerrarem até o final do exercício de 2007 e desde que justificado pelo ordenador de despesa competente e autorizado pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Procurador Geral do Ministério Público, conforme o órgão onde a despesa for programada.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Parágrafo único.** Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

**Art. 26.** Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como investimentos em regime de programação especial, ressalvadas aquelas urgentes e decorrentes de casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, cujos créditos correspondentes sejam abertos na forma do art. 178, § 3º da Constituição Estadual.

**Art. 27.** Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse:

I – para obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso I, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º, do art. 23 da Lei citada;

II – para bens e serviços em geral, o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecido também o disposto no § 5º, do art. 23 da Lei citada; e

III – para as despesas decorrentes da reestruturação de órgãos da administração pública, o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**Art. 28.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos fiscais, em montante equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

§ 1º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência previstos no *caput* até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondente poderão ser destinados à cobertura de créditos adicionais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotação orçamentária.

§ 2º. Não será considerada, para os efeitos deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas, as diretamente arrecadadas pelos fundos e as das entidades da administração indireta.

**Art. 29.** As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no plano plurianual para o período 2008-2011 observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

I - para conclusão de projetos de obra em execução;

II - como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Estadual, assegurados ou em fase de negociação; e

III - para amortização da dívida.

**Seção II**  
**Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Estado**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Art. 30.** Os Projetos de Leis sobre o sistema tributário estadual serão enviados à Assembléia Legislativa, visando o seu aperfeiçoamento, adequação às diretrizes constitucionais e aos ajustamentos às Leis Complementares Nacionais.

**Art. 31.** No caso de haver alteração na Legislação Tributária, decorrente de Lei de Reforma Tributária no País, o Poder Executivo procederá ao equilíbrio entre receita e despesa orçamentária, com prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 32.** A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos estaduais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento de Estados e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

§1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

§2º (*Vetado.*)

**Seção III**  
**Das Diretrizes Específicas Relativas às Despesas**  
**com Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 33.** Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão observados, por cada unidade orçamentária, na definição das despesas correspondentes a serem incluídas em suas propostas orçamentárias para o exercício de 2008.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de cargo e carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, sem prejuízo do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

**Art. 34.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e do Patrimônio, publicará, até 31 de agosto de 2007, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

**Parágrafo único.** Os cargos transformados após 31 de agosto de 2007, em decorrência de processo de racionalização de plano de carreira dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

**Art. 35.** No exercício de 2008, observado o disposto no art. 180 da Constituição Estadual somente poderá realizar concurso público se:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 esta Lei, considerando os cargos transformados, previstos no parágrafo único do referido artigo;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2007, dos cargos ocupados constantes da referida tabela, e;

III – houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa.

**Art. 36.** Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2008, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

**Art. 37.** O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, e;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

**Seção IV**

**Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público**

**Art. 38.** Para efeito do disposto nos artigos 79, inciso IV, 128, § 1º, e 144 da Constituição Estadual, fica estipulado que as despesas com:

I – pessoal e encargos sociais, limitar-se-ão ao disposto no art.33 desta lei; e

II – as ações de expansão limitar-se-ão às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º, observado o disposto nos arts. 20 e 22 desta lei.

**Parágrafo único.** (*Vetado.*)

**Art. 39.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Judiciário e Legislativo, bem como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público ser-lhes-ão



## ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

entregues até o vigésimo dia útil de cada mês, nos termos previstos no art. 179 da Constituição Estadual.

**Art. 40.** Para realização de concurso público deverá ser observado o cumprimento do disposto no art. 35 e incisos desta lei.

**Art. 41.** Para contratação de terceirização, observar-se-á o cumprimento do disposto no art. 37, parágrafo único, e incisos desta Lei.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42.** No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo, modalidade de aplicação e o elemento de despesa, cabendo a responsabilidade pelos Quadros de Detalhamento da Despesa à Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento.

**Parágrafo único.** As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

**Art. 43.** Todos os recursos oriundos de convênios e outros instrumentos congêneres, ou transferidos, a qualquer título, de entidades públicas ou privadas aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, deverão obrigatoriamente transitar pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/Estado de Alagoas.

**Art. 44.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária durante o exercício financeiro de 2008.

**Art. 45.** O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento, acompanhará as ações de governo constantes do Plano Plurianual – PPA/2008-2011, programadas para o exercício de 2008 e que constarão da Lei Orçamentária Anual – LOA. Para tanto, utilizará o Sistema de Planejamento e Gestão – SIPLAG e contará com o apoio dos órgãos da administração direta, indireta, fundações e empresas estatais.

**Art. 46.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 178, § 2º, da Constituição do Estado.

**Art. 47.** Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, relativos aos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, e o Ministério Público, serão autorizados mediante ato de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Estado, dando-se ciência ao Chefe do Poder Executivo, que



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

os encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento para implantação no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

**Art. 48.** O Poder Executivo encaminhará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 49.** São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesas que viabilizem a execução das despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 50.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

**Art. 51.** A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

**Parágrafo único.** Serão divulgados na *Internet*, ao menos:

I – pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 2000;
- b) a proposta do Projeto de Lei Orçamentária; e
- c) a Lei Orçamentária anual.

II – pela Assembléia Legislativa:

- a) Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, com seus anexos, e;
- b) as Emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 52.** Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública convocada pela Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, conforme dispõe o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

**Art. 53.** As transferências voluntárias entre Estado e Município, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada dos documentos necessários, no ato da assinatura do convênio atendendo o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101 de 2000.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 1º Os convênios que trata o *caput* desse artigo obedecerão ao que determina a Instrução Normativa STN Nº 01 de 15 de janeiro de 1997 e suas alterações.

§ 2º Deverá constar na lei orçamentária dos municípios créditos orçamentários correspondentes à contrapartida das transferências voluntárias.

**Art. 54.** Para assegurar a transparência durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 55.** Na Lei Orçamentária Anual para 2008 as despesas financiadas com recursos provenientes do adicional do ICMS destinados ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP serão apresentadas com fonte de recursos específica.

**Parágrafo único.** As despesas financiadas com os recursos provenientes do adicional do ICMS de que trata o *caput* serão alocadas em dotações orçamentárias de despesas referentes às ações previstas no Plano Estadual de Combate à Pobreza, conforme o art. 6º da Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro 2004, podendo contemplar despesas correntes das funções educação, saúde e assistência social, exceto gastos com pessoal, desde que sua implementação supra ou compense deficiências nas áreas de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar, saneamento e outros programas de relevante interesse social.

**Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 23 de julho de 2007, 190º da Emancipação Política e 119º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

**ANEXO DAS METAS FISCAIS**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2008**

**1 - METAS ANUAIS - R\$ MIL**

	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>RECEITA TOTAL</b>	4.061.626.037	4.467.788.641	4.914.567.505
<b>DESPESA TOTAL</b>	3.923.372.377	4.315.709.615	4.747.280.576
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	(16.000,00)	(41.000,00)	(46.000,00)
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	138.253.660	152.079.026	167.286.928
<b>MONTANTE DA DÍVIDA</b>	7.251.853.439	7.977.038.783	8.774.742.661